



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.076, DE 2026 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de percentual mínimo de veículos adaptados para transporte de pessoas cadeirantes nas plataformas digitais de transporte individual de passageiros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4882/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de percentual mínimo de veículos adaptados para transporte de pessoas cadeirantes nas plataformas digitais de transporte individual de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas a promover acessibilidade no transporte individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais, garantindo às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso adequado aos serviços de mobilidade urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se plataformas digitais de transporte individual privado de passageiros os serviços intermediados por aplicativos ou sistemas eletrônicos que conectam motoristas a usuários para a prestação de transporte remunerado.

Art. 3º As empresas operadoras de plataformas digitais de transporte individual deverão garantir que no mínimo 30% (trinta por cento) da frota de veículos cadastrados e ativos na plataforma seja composta por veículos adaptados para o transporte de pessoas cadeirantes.

§1º Considera-se veículo adaptado aquele que possua equipamentos e condições técnicas que permitam o transporte seguro de pessoa em cadeira de rodas.

§2º A adaptação deverá observar as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela legislação vigente e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§3º O percentual previsto no caput deverá ser atingido de forma progressiva no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei.

Art. 4º As plataformas digitais deverão disponibilizar, em seus aplicativos ou sistemas eletrônicos, ferramenta específica para solicitação de transporte acessível, permitindo que usuários cadeirantes identifiquem e solicitem veículos adaptados.

Art. 5º Os motoristas cadastrados em plataformas digitais de transporte individual que utilizarem veículos adaptados para transporte de cadeirantes farão jus à redução de **50%**



(cinquenta por cento) no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§1º O benefício fiscal será concedido mediante comprovação de:

- I – adaptação do veículo conforme normas técnicas vigentes;
- II – cadastro ativo do veículo em plataforma digital de transporte;
- III – utilização regular do veículo na prestação de transporte acessível.

§2º O benefício fiscal será mantido enquanto o veículo permanecer cadastrado como veículo adaptado em plataforma digital.

Art. 6º Compete aos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizarem o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas operadoras às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa administrativa proporcional ao número de veículos cadastrados na plataforma;
- III – suspensão temporária das atividades em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade constitui direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos sem discriminação.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que é dever do poder público e da iniciativa privada garantir condições de acessibilidade em serviços de transporte, eliminando barreiras que limitem ou impeçam a participação social das pessoas com deficiência.

Nos últimos anos, as plataformas digitais de transporte individual expandiram significativamente sua presença nas cidades brasileiras, tornando-se elemento relevante do sistema de mobilidade urbana. Entretanto, verifica-se que a oferta de veículos adaptados para cadeirantes ainda é extremamente reduzida, o que restringe o acesso de milhões de brasileiros a esse serviço.



Segundo dados de órgãos oficiais, o Brasil possui milhões de pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, muitas das quais dependem de transporte acessível para atividades essenciais como trabalho, educação, saúde e participação social.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei propõe:

- estabelecer percentual mínimo de veículos adaptados nas plataformas digitais, garantindo oferta efetiva de transporte acessível;
- criar incentivo fiscal por meio da redução de 50% do IPVA, estimulando motoristas a investir na adaptação de veículos;
- promover maior inclusão social e autonomia para pessoas com deficiência.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades e inclusão social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e acessível.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES
UNIÃO-GO

